



AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES <aurelaide.nascimento@trt6.jus.br>

IMPUGNAÇÃO/EDITAL: Pregão nº 04/2021 (TRT/PE - 6º Região) 20/05/21

2 mensagens

Adriana Gomes Barbosa <Adriana.Barbosa@segurpro.com.br>

20 de maio de 2021 23:44

Para: "cpl@trt6.jus.br" <cpl@trt6.jus.br>

Cc: Joao Ricardo De Oliveira Junior <Joao.Ricardo@segurpro.com.br>, ADMVendasContratosPublicos <ADMContaspublicas@prosegur.com>

Ao**TRT/PE – Tribunal Regional do Trabalho da 6º Região****Att.: Comissão de Licitação****Prezados Senhores,****boa noite.**Utilizamos deste, para encaminhar a **impugnação** ao edital.

Favor, acusar recebimento do e-mail.

Atenciosamente,

**Adriana Gomes Barbosa**

Coordenadora

Gestão de Contratos e Licitações

adriana.barbosa@segurpro.com.br

Office: (11) 3809-1270 | Mobile:

www.segurpro.com.br**2 anexos**image003.jpg
91K **Impugnação ao edital (TRT_PE - 6º Região) 20.05.21.pdf**
601K

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES <aurelaide.nascimento@trt6.jus.br>
Para: Adriana Gomes Barbosa <Adriana.Barbosa@segurpro.com.br>

21 de maio de 2021 09:31

E-mail recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

Aurelaide de Souza Nascimento Menezes

Núcleo de Licitações e Compras Diretas - NULIC

Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC

Telefone (81) - 3225.3445

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT6

Cais do Apolo, n. 739, 3º andar, Bairro do Recife, Recife - PE, CEP 50030-902

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
6ª REGIÃO**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/21

Processo: TRT6 nº. 20.455/20

SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Ermano Marchetti, nº 1.435, 8º andar, sala 2, Lapa, CEP 05038-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.616.290/0001-41, por seu procurador infra-assinado, nos autos da Licitação em referência, vem perante Vossa Senhoria de forma tempestiva, de acordo com o dispositivo 19.1 do Edital, sendo os procedimentos do processo licitatório regidos pelas Leis nºs 10.520/2002 e 8.666/1993; e Decretos nºs 10.024/2019, 8.538/2015 e 9.507/2018, IN-05/2017-SEGES/MP e Res. 103/12 – CSJT (Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho), e suas respectivas alterações, bem como demais preceitos legais pertinentes e aplicáveis à espécie, apresentar **IMPUGNAÇÃO** nos termos do respectivo Edital, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é tempestiva, haja vista que o prazo lançado no ato convocatório para todos os Participantes da corrente licitação, em apresentarem suas impugnações vence no dia **20/05/2021**.

Portanto, quando se confronta a data do protocolo, percebe-se que não esvaiu o marco final, sendo cabalmente tempestiva todas as razões ora arroladas, motivo o qual deve-se conhecer e julgar o presente expediente de Impugnação.

II – DOS FATOS INCONTESTES

O certame refere-se ao procedimento licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância eletrônica monitorada à distância em todas as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

**III – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS 12.19 E 12.20 DO ANEXO
I - TERMO DE REFERÊNCIA**

Segundo os itens ora impugnados, estarão impedidos de participar desta Licitação as empresas que não incluam em sua proposta de preços os seguintes itens:

12- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

12.19 REPOSICIONAR OS SENSORES E/OU AS CÂMERAS, DE MODO A TORNAR O SISTEMA PLENAMENTE EFICAZ, SEMPRE QUE HOUVER ALTERAÇÕES NO LAYOUT DO IMÓVEL SOB SEGURANÇA, SEM CUSTO ADICIONAL PARA O CONTRATANTE.

12.20 REALIZAR A RETIRADA, INSTALAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO, SE NECESSÁRIO FOR, DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA IMPLANTADO, NA HIPÓTESE DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DA UNIDADE MONITORADA.

Ocorre que, com referência ao dispositivo 12.19, tem-se que não há como o interessado em participar do certame preveja os custos relacionados à mudança de layout e consequentemente reposicionamento dos equipamentos sem haver uma previsibilidade mínima das necessidades futuras do órgão.

Note, essas alterações envolvem não somente o equipamento a ser reposicionado, engloba também cabeamento e infraestrutura que serão dimensionados a partir da demanda do órgão.

Ademais, também não será possível garantir que o reposicionamento dos equipamentos atenderá as especificações e melhores práticas de instalação indicadas pelos fabricantes, principalmente no que tange o cabeamento, que possui limitação de distância que garanta o pleno funcionamento do equipamento.

Já no que tange o dispositivo 12.20, não há como prever os custos de equipamentos e mão de obra de execução, pois envolve desenvolvimento de um novo projeto onde se faz necessário uma análise prévia para levantamento de tais custos.

Logo, nesse cenário não é garantido que toda infraestrutura e cabeamento retirados da “futura” unidade desativada sirvam para instalações futuras.

Dessarte, de acordo com as percepções da Impugnante não é demais dizer que tal condição inviabiliza a apresentação de proposta vantajosa ao Ente Licitante vez que referidas exigências encarecem de maneira significativa o objeto a ser contratado.

Note, d. Pregoeiro, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade, assim, em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse público coletivo por meio da execução do contrato.

Logo, traçando um paralelo ao presente cenário, tem-se que o interessado em participar do certame deverá oferecer o melhor produto e/ou serviço contemplando o menor gasto, contudo, com as exigências exaradas no instrumento convocatório é perceptível que tais condições não coadunem aos objetivos perseguidos pela Administração Pública.

E, nesse sentido é o que preceitua a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure** igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Vê-se por este prisma que o intuito do legislador é justamente de assegurar aos licitantes condições que possibilitem o cumprimento das obrigações no decorrer do Contrato, o que não se vislumbra nas exigências perseguidas pelo Ente Licitante.

Em raciocínio análogo, e, para que não se perca de vista o norte que deve ser seguido, ainda que em desfavor ao licitante, é de se ver lembrado os termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, que dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda dentro do mesmo contexto, ensina o mestre e Prof. Hely Lopes Meirelles, ao conceituar licitação:

“É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente.”

Em síntese, o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas em seus procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Não se trata, contudo, de mera busca pelo **menor desembolso financeiro por parte da Administração Pública**, mas de assegurar que os procedimentos licitatórios garantam que os recursos públicos sejam alocados de maneira mais eficiente possível, ponderando-se as prestações recebidas do particular com os encargos assumidos pelo Estado.

Neste aspecto, a “vantajosidade” está intimamente ligada aos princípios da eficiência e da economicidade.

Logo, quando o Ente Licitante inclui exigências de modo que tornem as propostas de preços de seus licitantes onerosamente excessiva, de fato não está se buscando a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Veja, d. Pregoeiro, entre a escolha do menor preço e a proposta mais vantajosa não há que se dizer sinônimo, pois o menor preço reflete a condição de proposta inexecutável, ao passo que a proposta mais vantajosa elenca diversos fatores de qualidade, economicidade e eficiência que conduzem à proposta mais vantajosa à Administração Pública.

E, nesse sentido segue o Professor Matheus Carvalho:

“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o mais elevado propiciará à Administração Pública maiores vantagens.”

Ademais, o licitante que oferecer o menor valor nas condições exigidas do edital, certamente em sua planilha de preços, apresentará valores claramente insuficientes para que o contrato seja cumprido adequadamente, o que, indica alto risco de descumprimento contratual, podendo eventual contratação gerar prejuízos irreparáveis ao Ente Licitante.

Por fim, o ilustre Professor Marçal Justen, também neste mesmo raciocínio, prevê que:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse, coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação de serviços a ser executada por parte da Administração; e o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

Como já dito anteriormente, para que a proposta de preços seja vantajosa à Administração Pública é necessário o conjunto de elementos que traduzir neste conceito, visto que unicamente a apresentação de menor valor, por si só não significa vantajosidade.

No real cenário, não é possível que a licitante ofereça um serviço adequado e eficiente ao Ente Licitante tendo em vista a inclusão de custos obrigatórios que tornem a proposta onerosamente excessiva não é condição que possa ser seguida pela Administração Pública quiçá por seus administrados.

Portanto, devem ser retiradas as exigências contidas nos dispositivos 12.19 e 12.20 conduzindo à apresentação de proposta mais vantajosa ao Ente Licitante, sobretudo, para que haja uma melhor competitividade entre os licitantes, e a licitação seja realizada de maneira isonômica e legal.

VIII – CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, a Impugnante **pede e espera** seja recebida, processada e, ao final, totalmente provida a presente Impugnação pelos motivos acima delineados, para o fim de que o Edital seja modificado e, após as formalidades legais, seja designada uma nova data para a realização do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 20 de maio de 2021.



SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA